



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.418 - MG
(2013/0381464-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAMIL ANTONIO NICOLAU
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da *"possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente"* (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.418 - MG
(2013/0381464-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAMIL ANTONIO NICOLAU
ADVOGADOS : FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JAMIL ANTONIO NICOLAU contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 1216/1224, e-STJ):

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO
RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
INEXISTÊNCIA. OFENSA A LEGISLAÇÃO FEDERAL.
ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. ANÁLISE DO ÔNUS DA PROVA
E ANÁLISE DE ATOS DE IMPROBIDADE. SÚMULA 7/STJ.
INCIDÊNCIA. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A
QUE SE NEGA SEGUIMENTO."*

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso da parte ora agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 930, e-STJ):

*"DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITO
ADMINISTRATIVO – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA DE
RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA – SENTENÇA – NULIDADE – INOCORRÊNCIA
– CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA –
LEGITIMIDADE PASSIVA DO PREFEITO – JULGAMENTO DA
RECLAMAÇÃO 2138/DF PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
– EFEITOS DA DECISÃO – DIVISÃO DE POSICIONAMENTO DOS
MINISTROS – COMPOSIÇÃO ANTIGA – APLICABILIDADE DA
LEI DE IMPROBIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS – ARTIGOS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º. E 2º. DA LEI 8.429/92 – PRELIMINARES REJEITADAS – CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE MUNICÍPIO E O ESTADO – DESCUMPRIMENTO – RECURSO DESPROVIDO.

- Quando a sentença preenche os requisitos mencionados no artigo 458 do Código de Processo Civil, estando presentes, de forma clara e objetiva, as razões de convencimento, não há como falar em nulidade por falta de fundamentação.

- Não assumindo a prova requerida relevância suficiente para influir no julgamento da demanda, não se avista cerceamento de defesa no ato do magistrado que encerra a instrução independente da respectiva produção.

- A lei 8.429/92 aplica-se aos agentes ou ex-agentes políticos, detentores de mandato eletivo, conforme as regras de seus artigos 1º. e 2º, que abrangem toda pessoa que, mantendo relação com a Administração Pública, tenha praticado ato de improbidade administrativa.

- A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da reclamação 2138/DF, na qual foi sustentada a inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos, não foi dotada de efeito vinculante ou erga omnes. Além disso, no julgamento da reclamação houve divisão de posicionamento entre os Ministros, o que demonstra que a questão é controvertida, e que pode ocorrer mudança de entendimento, até porque a decisão não foi tomada pela composição atual do Supremo.

- Como o chefe do Poder Executivo Municipal é o responsável pela aplicação correta dos recursos repassados e pela fiscalização do fiel cumprimento dos convênios firmados entre o Município de Arceburgo e o Estado de Minas Gerais, comprovado que, dolosamente, não os cumpriu, resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da lei 8.429/92, por afronta aos princípios da legalidade e da moralidade. "

Nas razões do regimental, o recorrente reitera a existência de violação ao art. 535 do CPC. Aduz a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto devidamente demonstrada a insurgência recursal. Alega ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Repisa, ainda, as mesmas razões contidas no apelo nobre. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso especial.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 432.418 - MG
(2013/0381464-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. SÚMULA 83/STJ. ATOS ÍMPROBOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SANÇÕES. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da *"possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente"* (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012). Incidência da Súmula 83/STJ ao ponto.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

4. Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

5. O Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92. Neste diapasão, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na decisão agravada, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, quais sejam: a) nulidade da sentença; b) inaplicabilidade dos preceitos da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos; c) cerceamento de defesa; e d) inexistência de ato improbo com consequente inadequação das sanções aplicadas.

E diante do contexto recursal, o Tribunal de origem concluiu que a sentença não se revestia de nulidade, porquanto analisada, ainda que de forma sucinta, todas as questões postas, não restando, ainda, configurado o alegado cerceamento de defesa. Reconheceu a aplicação da LIA aos agentes políticos e concluiu que ficou demonstrada a prática de atos de improbidade administrativa por afronta aos princípios insculpidos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, de forma dolosa. É o que se infere da simples leitura da ementa do julgado.

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, é sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados"* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CEDAE. ART. 535, II DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E COBRANÇA POR ESTIMATIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios - Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 281.621/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 3/4/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(...)

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg nos EDcl no REsp 1353405/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/4/2013, DJe 5/4/2013)

DA APLICAÇÃO DA LIA AOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme consignado alhures, a Corte de origem reconheceu a aplicação da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos, assentando que:

"(...) o fato de alguns agentes políticos responderem por crimes de responsabilidade não justifica o afastamento da aplicabilidade da lei de improbidade. Primeiro, porque há várias condutas ilícitas que estão previstas na lei 8.429/92, mas não estão na lei 1.079/50 e no decreto lei 201/67, que descrevem os crimes de responsabilidade; segundo, porque nem todos os agentes políticos são considerados por essas leis, a exemplo do deputado federal, de forma que, se adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, estes ficariam imunes ao regime de responsabilização político administrativa.

(...)

Diante dessas observações, não tenho dúvida quanto à aplicabilidade da lei 8.429/92 aos agentes políticos, detentores de mandato eletivo, principalmente porque seus artigos 1º. e 2º. abrangem toda pessoa que, mantendo relação com a Administração Pública, tenha praticado ato de improbidade administrativa.

(...)"

O entendimento firmado não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que *"esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado ratione personae na Constituição da República vigente" (REsp 1282046/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.2.2012, DJe 27.2.2012).

A título de reforço, destaca-se ainda:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE COM O DECRETO-LEI 201/1967.

1. Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1292940/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATO DE IMPROBIDADE CARACTERIZADO. SANÇÕES APLICADAS DE FORMA PROPORCIONAL.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido da submissão dos agentes políticos municipais à Lei 8.429/1992.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1243998/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 18/12/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LIA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL A QUO QUE ASSEVERA DEMONSTRADO DOLO DO AGENTE POLÍTICO NA REALIZAÇÃO DO ATO ÍMPROBO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. É pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior no sentido de que a Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 399.128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS.

1. A Lei nº 8.429/92 é aplicável aos agentes políticos. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1181291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 11/11/2013).

Portanto, das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu a questão da aplicação da LIA aos agentes políticos de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Da percuente análise dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que o então prefeito do Município de Arceburgo, ora agravante, incorreu em violação ao disposto no art. 11 da Lei n. 8.429/92, porquanto deixou deliberadamente de promover determinações legais contidas nos convênios firmados entre a municipalidade e o Estado de Minas Gerais, além da existência de irregularidades em processo licitatório.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"No mérito propriamente dito, destaco que a improbidade administrativa é prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A regulamentação dessa norma ocorreu na lei federal 8.429/92, cujo caput do artigo 11 preceitua:

'Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente'.

Nas hipóteses deste artigo, para configuração do ato de improbidade não se exige a ocorrência de dano ao patrimônio público ou de enriquecimento ilícito. O agente ímprobo será demandado, não para ressarcir o erário, mas para arcar com a multa civil e demais cominações previstas no artigo 12, inciso III, da lei de improbidade.

Por outro lado, para a constatação de ato de improbidade administrativa, no caso do artigo 11, deve haver certa prudência, porque sua amplitude importa em risco para o julgador, induzindo-o a tachar de ímprobos condutas puramente irregulares.

Assim, como forma de amenizar o rigor legislativo, deve estar presente um requisito para o enquadramento fático previsto na tipificação legal, qual seja, o elemento subjetivo, consistente no dolo, na má-fé do administrador.

No caso, o Município de Arceburgo imputa ao apelante a prática de diversos atos irregulares no período em que foi prefeito, afirmando que ele agiu com dolo e violou os princípios da legalidade e da moralidade.

Em relação ao convênio 73/00 (fl. 39/42), nota-se que, na cláusula primeira, foi estabelecido o repasse do valor de R\$16.577,37 ao Município, objetivando a cooperação Estado/Município, mediante divisão de encargos proporcionalmente aos recursos de que ambos dispõem, de forma a aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino e, em especial, para a cessão de servidores pelo regime de adjunção com ônus para o Estado e reembolso parcial pelo Município, buscando a promoção da educação de qualidade na escola pública de Minas Gerais.

Eis o teor da cláusula primeira:

(...)

De acordo com a cláusula quarta do referido convênio, o Município comprometeu-se a repassar ao Estado/Secretaria da Educação o valor de R\$16.577,34, em oito parcelas mensais, para o cumprimento das obrigações assumidas no convênio, conforme regular dotação orçamentária. Confira-se:

(...)

Ocorre que, conforme se extrai do documento de fl. 38, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município deixou de realizar o pagamento de duas parcelas, gerando o cadastramento do ente municipal no Sistema Integrado de Minas Gerais, de forma a impossibilitar o recebimento de quaisquer recursos de Órgãos ou Secretarias do Estado de Minas Gerais. Confira-se:

'Foram pagas 06 (seis) parcelas (...)

Parcelas em aberto 02 (duas), vrR\$4.144,34

Esclarecemos a V. S^a. que este Município encontra-se cadastrado no SIMG 'Sistema Integrado de Minas Gerias', impossibilitando portanto de receber quaisquer recursos, de Órgãos ou Secretarias do Estado de MG' (destaquei - fl. 38).

O apelante entende que caberia ao atual gestor dar seguimento ao convênio 73/00, e proceder à regularização dos débitos - 'restos a pagar', mas o que se está sendo apreciado neste feito é a conduta do apelante/ex-prefeito, que descumpriu, imotivadamente, os termos estabelecidos no referido convênio, mesmo existindo previsão orçamentária.

Destaca-se, ainda, que o apelante sequer demonstrou os motivos do inadimplemento; e que o inadimplemento/descumprimento do convênio gerou a previsível inscrição do Município no 'SIMG 'Sistema Integrado de Minas Gerias', impossibilitando portanto de receber quaisquer recursos, de Órgãos ou Secretarias do Estado de MG' (fl. 38), repise-se.

Portanto, não há dúvida de que o apelante, ao deixar de cumprir, imotivadamente, as obrigações assumidas no convênio 73/00, dolosamente, violou o princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

Quanto ao convênio 59/99 (fl. 19/22), verifico que foi estabelecido o repasse do valor de R\$8.900,00 ao Município, objetivando, em suma, financiar a aquisição de equipamentos, materiais permanentes da secretaria, materiais de limpeza e conservação, bem como de apoio ao aluno.

Ocorre que, conforme se extrai do documento de fl. 17, o Município foi obrigado a devolver o valor repassado, devidamente corrigido, ou seja, R\$9.838,33, porque houve o descumprimento da cláusula oitava do mencionado convênio, que previa a execução até 31/03/1999, e outras irregularidades. Confira-se:

'...Convênio nº. 0059/99 (...) solicitamos a V. Exa. o encaminhar de devolução total do recurso corrigido, no valor de R\$9.838,33 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), através de cheque nominal a Secretaria de estado da Educação, referente a execução do Convênio em abril/99, contrariando a cláusula oitava, que previa a execução até 31/03/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, informamos as outras irregularidades apuradas, além da acima discriminada:

- Apresentação de prestação de contas após o prazo estabelecido no convênio, cláusula quinta, de 30/04/99;
- Aquisição indevida de medicamentos, em descumprimento a legislação vigente, que determina a aquisição e uso desses produtos a partir de prescrição médica;
- Aceitação de documento (FGTS) da empresa Biseo Catani pela comissão de licitação apesar do mesmo apresentar data posterior ao julgamento;
- Edital do Convite nº. 05/99 não apresenta a quantidade de produtos a serem adquiridos pela Prefeitura;
- Não consta o comprovante de entrega do convite às empresas, assinado e datado;
- Consta somente a distribuição dos produtos adquiridos à EE. Cel. Lucas Magalhães, apesar da EE. Cel. Cândido Souza Dias constar no convênio como beneficiário do mesmo' (destaquei - fl. 17).

Portanto, não há dúvida de que o apelante, ao deixar de cumprir, imotivadamente, a cláusula oitava do convênio 59/99 e ao cometer as irregularidades apontadas no documento de fl. 17, dolosamente, violou o princípio da legalidade e da moralidade administrativa.

Em relação ao convênio 45/98, verifico que houve o repasse do valor de R\$80.000,00 pela Secretaria Estadual para investimento em melhoria do ensino no Município.

Ocorre que, embora o laudo pericial não tenha apontado irregularidade no cumprimento do convênio 45/98, extrai-se do documento de fls. 29/30, expedido pela SUF/DPCO (Subsecretaria de Administração do Sistema de Ensino, Superintendência de Finanças, Diretoria de Prestação de Contas), que houve irregularidade na prestação de contas, no procedimento licitatório, e até mesmo no cumprimento do convênio.

Eis o teor do mencionado documento:

'A abertura do envelope da proposta da empresa Viação Urbana Mococa Ltda., contrariando o artigo nº. 43, inciso II, que determina a devolução do mesmo fechado aos concorrentes inabilitados na primeira etapa do julgamento (documento referente a habilitação);

Emissão das notas fiscais nº. 000265, 000267 e 000308, da empresa Alfabus Comércio e Representações Ltda, em 25/10/99, tendo em vista os intervalos de uma para outra de duas a quarenta e uma notas;

Devolução, através de cheque nominal a Secretaria de Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Educação, no valor de R\$216,14 (duzentos reais e quatorze centavos), corrigidos nos índices atuais, referente a aquisição indevida de 02 (dois) macacos hidráulicos, nota fiscal nº. 000308, contrariando o objeto do Convênio que previa somente aquisição do veículo' (destaquei - fls. 29/30).

Portanto, independentemente da discussão a respeito do cumprimento ou não do convênio 45/98, restou demonstrado que não houve observância das formalidades legais aplicáveis ao procedimento de licitação.

O dolo, em tal situação, é evidente, porque é inimaginável que um prefeito municipal não tenha conhecimento de que deve observar o procedimento licitatório.

(...)"

Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.

Ressalta-se, ainda, que os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei n. 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, e dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONSIGNA AUSÊNCIA DE CULPA E DE DOLO, AINDA QUE GENÉRICO, A CARACTERIZAR ATOS DE IMPROBIDADE. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS CONSIGNADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. O STJ ostenta entendimento uníssono segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nas hipóteses do artigo 10. Precedentes: AgRg no AREsp 20.747/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/11/2011; REsp 1.130.198/RR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2010; EREsp 479.812/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 27/9/2010; REsp 1.149.427/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 9/9/2010; e EREsp 875.163/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30/6/2010.

2. No caso em exame, o Tribunal de origem com suporte em análise circunstancial do acervo fático-probatório, consignou que a conduta dos réus, ora agravados, não caracteriza nenhum dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa.

3. A verificação da alegada violação dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 necessita de um reexame dos elementos fáticos-probatórios dos autos, o que não é possível aferir em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior. Precedentes: AgRg no REsp 1177579/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/08/2011; EDcl no REsp 1159147/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/08/2010; REsp 1036229/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 55.315/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/2/2013, DJe 26/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO. REVISÃO DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A caracterização dos atos de improbidade previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 está a depender da existência de dolo genérico na conduta do agente. Precedentes.

2. A contratação irregular sem a realização de concurso público pode se caracterizar como ato de improbidade administrativa, mas, para tanto, é imprescindível a demonstração de dolo, ao menos genérico, do agente.

3. Para desconstituir a decisão do Tribunal de origem e acatar os argumentos do agravante seria necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que não se mostra cabível no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1274682/PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste diapasão, consoante consignado na decisão agravada, a análise das condições que envolvem a existência de dolo na conduta do prefeito à época dos fatos, bem como a questão concernente à responsabilização ou não pela prática de ato de improbidade administrativa, nos termos traçados nas razões recursais, demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE. PRÁTICA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, preservou a sentença condenatória, porquanto comprovada a conduta prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, o dolo e o dano ao erário, que são matérias de ordem fática e insuscetíveis de reexame na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 275.845/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS COM VERBA PÚBLICA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11).

2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que houve dolo do agravante no uso de verba pública para o pagamento de despesas pessoais, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 44.773/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DAS SANÇÕES

Quanto às sanções pelos atos de improbidade, a sentença determinou: *"suspensão dos direitos políticos do réu pelo período de três anos; pena de multa civil no montante correspondente a duas remunerações percebidas na época dos fatos, devidamente corrigido (...); proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de três anos; perda da função pública caso exerça função comissionada no Município de Arceburgo/MG, na data do trânsito em julgado"* (fls. 849, e-STJ).

A Corte de origem manteve o entendimento, concluindo que:

"Por fim, cumpre ressaltar que, à luz do princípio da proporcionalidade, e levando em conta o elemento subjetivo do agente, a gravidade de sua conduta e as condições em que os atos foram praticados, ainda que se considere que o documento de fls. 29/30 não seja suficiente para atestar que houve irregularidade no procedimento licitatório, o descumprimento dos convênios 73/00 e 59/99 já justificam as penalidades impostas na sentença, que não foram exageradas, ressaltando que não há recurso do autor pleiteando a majoração das sanções.

Afinal, como o chefe do Poder Executivo Municipal é o responsável pela aplicação correta dos recursos repassados e pela fiscalização do fiel cumprimento dos convênios firmados entre o Município e o Estado, comprovado que, dolosamente, não os cumpriu, resta configurada a prática de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11 da lei 8.429/92, por afronta aos princípios da legalidade e da moralidade."

Neste íterim, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos."

(REsp 1203149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 07/02/2014)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

(...)

3. A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)." (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

4. Precedente que se amolda à espécie do autos, em que o acórdão de origem verificou a razoabilidade da dosimetria das penas com base em particularidades e circunstâncias do caso concreto.

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1326762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013).

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido. O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0381464-6

AgRg no
AREsp 432.418 / MG

Números Origem: 10432020020942 10432020020942001 10432020020942002 10432020020942003
10432020020942004 10432020020942005 10432020020942006 10432020020942007
432020020942

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMIL ANTONIO NICOLAU
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMIL ANTONIO NICOLAU
ADVOGADOS : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
FELIPE FAGUNDES CÂNDIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARCEBURGO
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ANDRADE PONTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.